

## **Transmaternidade, sistema prisional e violência de gênero: um diálogo ao encontro dos direitos humanos**

## **Transmaternidad, sistema penitenciario y violencia de género: un diálogo sobre derechos humanos**

Paulo Sergio dos Santos Campelo<sup>1</sup>  
Marlene Helena de Oliveira França<sup>2</sup>

### **Resumo**

No Brasil de acordo com os dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA – no ano de 2022, 150 transexuais morreram. Deste número, 131 foram mortas por assassinato e outras 20 por suicídio. O que faz o Brasil ser ainda um dos países que mais matam LGBTQIA+, com destaque para região Nordeste. O objetivo deste texto é compreender os processos de violação de direitos humanos de mulheres trans privadas de liberdade, dando ênfase no exercício do direito à maternidade e como este último também é resultado de uma cadeia de violações que se interligam como um efeito dominó. Ao final, propõem-se que a educação em direitos humanos nos setores públicos e privados e a elaboração de políticas públicas é a melhor forma de fomentar a inclusão social e visibilidade de pessoas trans seja dentro ou fora do estabelecimento prisional e de coibir a violência de qualquer espécie contra elas.

**Palavras-Chave:** Transmaternidade; Violação; Direitos Humanos; Prisões.

### **Resumen**

En Brasil, según datos de la Asociación Nacional de Travestis y Transexuales (ANTRA), 150 transexuales murieron en 2022. De este número, 131 murieron por asesinato y otros 20 por suicidio. Esto significa que Brasil sigue siendo uno de los países que más mata a personas LGBTQIA+, especialmente en el nordeste. Sin embargo, estos datos son subregistrados por la política necro-estatal, que no sólo busca inviabilizar las investigaciones, ya que se trata de cuerpos que no sirvieron para la política neoliberal. La vida de las personas trans, vivas o no, está marcada por discriminación, violación y la exclusión social. Al final, se propone que la educación en derechos humanos en los sectores público y privado y el desarrollo de políticas públicas es la mejor manera de

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas – PPGDH – pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Especialista em Tribunal do Júri e Execução Penal pela Faculdade Legale. Graduado em Direito e em História pela Universidade Federal de Campina Grande.

<sup>2</sup> Doutora em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB – Mestre em Serviço Social e Graduada em Direito e Serviço Social por esta mesma instituição. E-mail: [marleneccel@hotmail.com](mailto:marleneccel@hotmail.com).

promover la inclusión social y la visibilidad de las trans, tanto dentro como fuera de las cárceles, y frenar la violencia de cualquier tipo contra ellas.

Palabras clave: Transmaternidad; Violación; Derechos Humanos; Prisiones.

### **Considerações iniciais**

De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA – (BRASIL, 2023), em 2022 foram notificados 142 casos de violação de Direitos Humanos, estas produzidas tanto por alguns membros da sociedade civil quanto pelo Estado. Dentre as inúmeras violações de direitos humanos apresentado pelo dossiê ANTRA, merecerem destaque: violência física, transfobia direta em atendimento de saúde, negativa de acesso a espaços públicos, estupro ou violência sexual, xingamentos depreciativos e transfóbicos, demissão motivada pela identidade de gênero e/ou transfobia, ameaça e violência psicológica.

Tais violações de direitos humanos não se fazem presente apenas no espaço público aos olhos de toda sociedade, pelo contrário, encontram-se presentes também naqueles locais a que Goffman (2015) denominou de instituições totais e que neste trabalho terá como campo de análise, as prisões.

As prisões enquanto instituições totais produzem a mortificação do eu em relação as pessoas que nelas adentram, afinal, enquanto que no espaço social as pessoas podem de forma discricionária, afastar-se de tudo que lhe causa estranheza e contaminação, dentro daquelas, o eu, passa a ser profanado uma vez que as fronteiras são rompidas e não há mais uma separação entre o ambiente que machuca e o eu que se protege (GOFFMAN, 2015).

Em outras palavras, o ambiente prisional produz a mortificação do eu a partir do momento em que a privacidade, a intimidade, a personalidade do indivíduo dentre outros direitos não está mais sob o controle do indivíduo em si, mas do próprio Estado que ao invés de agir de forma protecionista o faz o contrário. Diante disso, pretende-se analisar com mais ênfase a mortificação do eu, a partir das violações de direitos de mulheres trans privadas de liberdade, dando destaque também para exercício da maternidade.

## Desenvolvimento

A discussão se mulheres transexuais e travestis são ou não mulheres é permeada por uma série de opiniões acadêmicas e não acadêmica que ou reforçam e defendem a autodeclaração daquelas ou ignoram tal contexto e as tratam como se homem fosse. De acordo com Letícia Nascimento (2021), pesquisadora travesti e negra, comumente associam o ser mulher ao órgão anatômico do indivíduo. É dentro de um Sistema colonial de gênero que o ser mulher e o ser homem é construído e pensado de forma binária, delimitando e determinando todo um contexto de vigilância que vai da infância até a idade adulta.

É dentro desse contexto binário onde o gênero é apresentado como um elemento cultural e o sexo como uma questão biológica que o ser mulher e o ser homem reduzia-se muitas vezes a própria anatomia do corpo, contudo, corroboramos do pensamento de Letícia Nascimento (2021, p. 96) que destaca:

Nossos corpos se materializam em formas diversas de feminilidades – não há essa pretensa natureza feminina que nos define, como entendem as feministas radicais. Se esbocei de forma breve, algumas ideias que nos permitem entender como o conceito de gênero foi gestado, é para que possamos concluir que, para o feminismo e para o transfeminismo, ser radical é recusar universalidades rasas que limitam nossas trajetórias de opressão. Há diferentes modos de viver as mulheridades e as feminilidades; são muitas as possibilidades de performar gêneros.

Logo, não existe a padronização universal do ser mulher, existem inúmeras formas, práticas e características que vão além da anatomia dos corpos. O exercício da maternagem, por exemplo. A maternagem de acordo com Maria Miranda e Marilza Martins (2007) pode ser exercida tanto pela mãe propriamente dita quanto a que exerce a função materna e consiste no suporte físico e emocional atribuído a criança, não é apenas o ato mecânico de segurar a criança, mas de proporcionar a mesma todo o cuidado contra perigos externos, favorecendo também o desenvolvimento e a estabilidade emocional.

De acordo com Mônica Angonese e Mara Lago (2018), quando se pensa em reprodução e parentalidade têm-se sempre a ideia que estas restringem-se a dois grupos, de forma geral, compreende-se a família tradicional heteronormativa cis gênero e

excepcionalmente os casais homossexuais. Deixando-se de lado as outras formas de família e tornando invisível a parentalidade e reprodução trans.

Logo, nem todas as mulheres transexuais e cis conseguem exercer a maternidade e maternagem de forma plena, uma vez que, as que se encontram privadas de liberdade tem esse direito parcialmente violado em face das estruturas que acompanham o sistema carcerário. Comprometendo assim, o gozo pleno de tal direito. Nesse contexto, Ana Braga (2015, p. 531) aponta que:

[...]. Há um déficit histórico em relação ao planejamento e à execução de políticas públicas voltadas ao coletivo feminino nas prisões, uma vez que a maioria das políticas penitenciárias (cuidados com a saúde, regime de visita, manutenção de vínculos, arquitetura prisional) foi pensada para a população masculina, tradicionalmente majoritária nos estabelecimentos prisionais. Por conta disso, ainda hoje, milhares de mulheres vivem gestações, partos e maternidades precárias, e suas crianças formam parcela invisível da população prisional – contrariando a Regra de Tóquio n. 3, que determina que sejam registrados número e informações pessoais das crianças que ingressam nas prisões com a mãe.

É interessante compreender que as prisões são concebidas tanto no plano ideológico quanto no estrutural para homens, ou seja, não leva-se em consideração as necessidades pessoais e de gênero de outras mulheres sejam elas cis heteronormativa, travestis ou transexuais. Embora tenham-se estudos sobre as dificuldades da maternidade no cárcere ainda assim as principais sujeitas da pesquisa são mulheres cis. Mas, as condições que estas enfrentam não deixam de ser experimentadas também pelas transexuais, uma vez que, de acordo com a Resolução 348/2020 (BRASIL, 2020) do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pessoas LGBTI podem cumprir pena em estabelecimentos condizentes com sua identidade de gênero.

Ainda de acordo com a Resolução 348/2020 do CNJ (BRASIL, p.5) chama atenção o inciso III, do art. 2º que trata dos objetivos da resolução e que consiste em:

[...] a garantia, sem discriminação, de estudo, trabalho e demais direitos previstos em instrumentos legais e convencionais concernentes à população privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica em geral, bem como a garantia de direitos específicos da população LGBTI nessas condições.

Dentre os instrumentos legais e convencionais merecem destaque o princípio de Yogyakarta do qual o Brasil é signatário. Tais princípios dispõe sobre a aplicação de leis

internacionais que versem sobre direitos humanos no tocante a orientação sexual e identidade de gênero. Desde 2006 que estes princípios se encontram válidos. Merecendo atenção o princípio de nº 9. H que dispõe como dever dos Estados:

Adotar e implementar políticas para combater a violência, discriminação e outros danos por motivo de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais que sofrem as pessoas privadas de liberdade, inclusive no que respeita a assuntos como a detenção, as revistas corporais e de outro tipo, os elementos empregados para expressar o gênero, o acesso à continuidade de tratamentos e cuidados médicos que afirmem o seu gênero, assim como o confinamento solitário com fins de "proteção" [...] (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006, p.18).

Para além das normas internacionais expressa em Tratados e Convenções Internacionais, têm-se também normas de cunho interno que podemos destacar a Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal - LEP e a Constituição Federal de 1988 – CF/88. Ressalta-se que, os dispositivos normativos nacionais guarda consonância com os normativos internacionais, basta observar que a CF/88 (BRASIL, 1988) em seu art. 5º - Dos Direitos e Garantias Fundamentais – inciso III – que dispõe “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; já o inciso XLVI dispõe que “não haverá penas cruéis”; por sua vez, o inciso XLIX busca garantir ao preso o respeito a sua integridade física e moral.

Contudo, entre o texto da lei e a realidade do sistema carcerário existe uma discrepância. Em estudo produzido pelo STJ, intitulado “Transformando a prisão: diferentes olhares sobre direitos, dilemas e esperanças de presos e presas transgêneros”, é apresentado ao leitor para além da superlotação, da insalubridade e das facções criminosas no sistema prisional outros dilemas vividos por pessoas trans e travestis durante o cumprimento da pena. No estudo em debate, merece destaque o caso Raica Souza.

No caso da dona de pensão e produtora de eventos Raica Souza, a sua identificação como travesti foi ignorada quando foi presa provisoriamente, em 2017: além de ser inspecionada nua ao lado de presos homens, ela e outras travestis foram motivo de deboche por parte dos agentes prisionais – que as chamavam, entre outros termos depreciativos, de "mulher de tromba". Ainda segundo Raica, alguns agentes questionavam por que as travestis, estando em um alojamento masculino, não foram obrigadas a cortar o cabelo (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; 2022, p.04).

No caso Raica Souza embora ela não seja uma mulher transexual, mas identifica-se com o gênero feminino, identificação esta não levada em consideração pelos agentes

prisionais que além de violarem a integridade moral e psicológica com termos depreciativos ainda queriam violar a integridade física no que concerne ao cumprimento do cabelo. Embora a Resolução 348/2020 não estivesse em vigor como recomendação aos órgãos públicos de segurança pública e estabelecimentos prisional, estavam em vigor a Lei de Execução Penal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a própria Constituição Federal que veda tal comportamento desumano uma vez que se constitui nítida violação aos direitos de personalidade.

No estudo apresentado pelo STJ (BRASIL, 2022), Raica chegou a declarar que embora não tivesse silicone e não necessitasse de tratamento hormonal, tal tratamento fora de difícil acesso a mulheres trans, assim como o tratamento para a AIDS. Inclusive a mesma chegou a presenciar o caso de uma travesti que tinha apenas uma das próteses no peito, em decorrência de necrose que atingiu a outra por falta de tratamento médico. Pode-se observar assim, uma violação ao direito a saúde que poderia ter custado a vida desta travesti acometida de necrose.

Uma outra violação no que concerne ao exercício da maternidade e maternagem que se faz presente em alguns estabelecimentos prisionais femininos e que caso as transexuais mulheres venham a escolher por este no cumprimento da pena, poderão sofrer, é quanto a estrutura das unidades materno-infantil que deveriam ser presentes em todos os estabelecimentos prisionais femininos, mas que, não o é de forma universal. E quando se faz presente ainda assim assume divergências quanto a região ao qual se encontram. Sobre este assunto, Ana Braga (2015, p. 537) apresenta que:

Uma das constatações da pesquisa foi a falta de uniformização das regras dos cuidados materno-infantis. Por exemplo, a definição de onde deve dormir o bebê é situacional: no Ceará, como a unidade materno-infantil não tem berço, os bebês dormem na cama com a mãe. Já em Minas Gerais, onde todos têm berço, a mãe é obrigada a colocar o bebê no berço para dormir, sob pena de que sua conduta seja considerada falta disciplinar e sob ameaça constante de ser separada do filho ou filha caso descumpra as regras mineiras de como ser mãe.

É importante destacar assim que discricionariedade no que concerne à administração dos sistemas penitenciário e do berçário e unidades materno-infantil tornam as mulheres sejam elas Cis ou trans mais susceptível ao rigor e a disciplina que se espera delas, assim, o filho ou a filha é utilizado pelos agentes penitenciários, pelo diretor do presídio e até pelo Estado como estratégia de disciplina de comportamento das presas

sob a ameaça de em caso de alguma falta serem separadas da prole. O que pode constituir uma violência psicológica.

Embora tenha sido apresentado até o momento algumas violações de direito no sistema prisional, cumpre destacar ainda que, apesar dos LGBTI poderem escolher o local de cumprimento da pena, existem estudos que mostram mulheres trans preferem cumprir a pena em estabelecimentos prisionais masculino.

Em texto intitulado “Dilemas Corporais: A situação carcerária de mulheres transexuais no Estado de Sergipe – Brasil”, Fran Espinoza, Grasielle Carvalho, e Fernanda Britto (2021) procuram compreender os motivos pelos quais travestis e transexuais mesmo diante de situações abusos e violência em presídios masculinos e ante a possibilidade de transferirem para estabelecimento femininos ainda assim preferem manter-se naqueles.

Com base no relatório oficial do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2020, p.40 apud ESPINOZA; CARVALHO; BRITTO, 2021, p. 410-411) têm-se que os vínculos formados no estabelecimento masculino e também o suporte de ordem material constitui alguns motivos que influência na decisão das transexuais e travestis:

Quando consultadas sobre uma eventual transferência para uma prisão feminina, as travestis e mulheres trans que participaram da pesquisa foram unânimes em dizer que não teriam interesse em uma transferência. Uma delas diz: “eu não conseguiria me adaptar. Um monte de mulher, ia ser bem difícil. É que lá a gente não ia ter nossos companheiros como a gente tem”. Entretanto, outra pontuou que desejaria fazer a retificação do prenome no registro civil contanto que isso não implicasse na transferência para uma prisão feminina.

A solidão que iriam sentir no estabelecimento prisional feminino sem a companhia dos companheiros é uma justificativa compreensível visto que nos próprios estabelecimentos femininos as mulheres presas não recebem visita de seus companheiros e até dos familiares. Embora as famílias também não visitem as travestis e as transexuais, o simples afeto dos companheiros já lhes servem como alento nos dias difíceis ao cumprimento da pena.

No tocante ao suporte material, de acordo com Fran Espinoza, Grasielle Carvalho e Fernanda Britto (2021) como os homens recebem visita dos seus familiares e esposas ou companheiras conseqüentemente conseguem produtos materiais em excesso vendendo-os

as transexuais e travestis. Em outras palavras, caso fossem transferidas para estabelecimentos feminino a dificuldade de conseguir bens materiais de consumo e uso pessoal seria mais difícil.

Para além das dificuldades materiais e afetivas, a transfobia presente nos estabelecimentos prisionais feminino também é umas das justificativas pela qual travestis e transexuais preferem manter-se no local onde estão cumprindo pena, conforme aponta o relatório oficial do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2020, p.65 apud ESPINOZA; CARVALHO; BRITO, 2021, p.412) a partir da fala de uma interlocutora:

Eu nunca fui presa, primeira vez que eu fui presa. Nunca fui envolvida com droga nem nada. Eu cheguei no presídio sem nenhuma noção. Eu fiquei com medo de banho de sol, por exemplo, todo mundo fica junto no banho de sol. Não é separado. Isso ficou com medo do assédio, de eu não gostar o outro não gostar e ocorrer confusão. Mas com mulher, por incrível que pareça, é pior que presídio de homem. Elas brigam muito. Brigam porque a maioria lá é casada com a outra, tem caso com a outra. Aí tudo isso, pronto, mesmo que eu não seja uma mulher, mas que chegasse lá com a aparência de mulher e outra de agradasse de mim.

Um ponto interessante é a que interlocutora embora estivesse presa em um estabelecimento prisional feminino sua noção de ser mulher possivelmente estar atrelada a ideia reducionista anatômica de mulher enquanto sujeito universal. Quando o ser mulher permite múltiplas performatividades de gênero para além do sexo, conforme citado anteriormente. Possibilitando o ser mulher da interlocutora cumprir a pena naquele estabelecimento.

Independentemente da escolha feita por transexuais e travestis onde cumprirão pena, o mais importante é garantir condições dignas, humanas de cumprimento. Neste sentido, corroboramos com o pensamento de Espinoza, Carvalho e Brito (2021) ao defenderem não apenas a ampliação de alas LGBTI nos estabelecimentos prisionais como também o oferecimento de cursos e treinamento para agentes e a implementação de políticas institucionais que possam reduzir a situação de vulnerabilidade deste segmento populacional, garantindo não apenas a continuação do tratamento hormonal como também outros direitos condizentes com a imagem que desejarem.

É necessário também que aja cursos de formação e informação em direitos humanos, gênero e sexualidade para os profissionais que atuam nos Sistemas de Justiça

procurando assim subverter essa lógica androcêntrica e sexista presente no mesmo e que influi na tomada de decisão quando corpos considerados “desviantes” são colocados sob seu crivo.

Corroborando com tal entendimento, Ana Braga (2015 p.525) ao estudar as dificuldades das mulheres encarceradas, destaca que:

O sistema de justiça é atravessado por marcadores de gênero, e o exercício dos direitos individuais ocorre nesse mesmo cenário. Ainda quando a demanda de reconhecimento de direito das mulheres é atendida, o acesso à justiça segue seletivo e perverso. Primeiro porque só algumas pessoas, sob certas condições, terão efetivo acesso à justiça, e ainda assim um acesso precário e limitado; e depois porque o reconhecimento por um sistema sexista e androcêntrico (que constrói hierarquias a partir dos sexos, privilegiando os homens e a perspectiva masculina) pode perverter a autonomia e o exercício de liberdade individual – princípios que norteiam a luta feminista no campo social.

A autonomia e a liberdade individual são assim mitigadas por aqueles que compõem o Poder Judiciário, embora a Justiça seja apresentada como uma mulher na prática quem decide ainda são os homens que ocupam ainda de forma majoritária as três esferas de poder em nosso país. São estes homens a partir dos demarcadores de gênero, do binômio homem/mulher, ativo/passivo, masculino/feminino desterritorializa e dessubjetiviza outras formas de ser, viver, experimentar o prazer e utilizar os próprios corpos. O sistema prisional feminino e masculino com alas LGBTI com todas as suas dificuldades estão aí para comprovar o alegado.

Se as transexuais, as travestis e mulheres cis fossem submetidas unicamente a julgamentos femininos, seja no poder judiciário de primeiro grau ou no de segundo grau será que a realidade de sentenças no quantum de pena seria diferente da imposta por juízes homens? Seria a estrutura do sistema prisional modificada a ponto de se adequar a realidade atinente ao gênero e a subjetividade das encarceradas? E os direitos a tratamento hormonal, ao exercício da maternidade e maternagem será que estariam garantidos? Em outras palavras, será que mulheres julgando mulheres teria por base o padrão universal do ser mulher ou o padrão multiidentitário e performático do ser mulher.

As respostas a tais indagações merecem devidas análises em momento futuro, por enquanto o mais importante é começar a estabelecer uma rede de diálogos interseccionais conforme aponta Letícia Nascimento (2021, p.166), “Enquanto mulheres, precisamos passar a ampliar a rede de diálogo uma com as outras, percebendo nossas singularidades

plurais não de modo exótico ou invasivo[...]”. Logo, mulheres independentes da performatividade que representam compartilham os sofrimentos e a violência de um sistema opressor e demarcador de gênero. Dialogar, construir saberes e legitimar epistemologias LGBTI e com mulheres cis é a melhor forma de começar a romper os grilhões que os aprisionam e os submetem a um sistema onde direitos é visto como caridade. Afinal, a união faz a força.

### **Da discussão metodológica**

Todo processo de pesquisa e escrita tem suas dificuldades, com esta também não foi diferente. Mas, antes destas ser apresentada ao leitor cumpre esclarecer o porquê do título e principalmente da escolha das sujeitas da pesquisa e do objeto de análise. Assim, todos estes fatores foram pensados a partir da leitura de uma obra intitulada “Prisão, Tráfico e Maternidade: Um estudo sobre mulheres encarceradas”, (2020) de autoria de Marlene França. A pesquisadora em destaque, narra a história de um grupo de mulheres presas na Penitenciária de Reeducação Feminina Maria Julia Maranhão da cidade de João Pessoa PB, apresentando ao leitor os dilemas e as dificuldades do sistema carcerário e expondo as dificuldades de exercer a maternidade e maternagem em um ambiente onde até direitos básicos não são garantidos em sua totalidade.

Após a leitura da obra, foi suscitado os seguintes questionamentos: As mulheres transexuais encarceradas também poderiam exercer a maternidade e maternagem tal qual às mulheres cis? As dificuldades também seriam as mesmas ou aquelas também enfrentariam outras violações de direitos? Inicialmente pela leitura da obra sabia-se que o sistema patriarcal legitimava uma desigualdade de concessão de direitos quando comparado prisões masculinas e prisões femininas. A partir daí, começou-se a pesquisa por materiais na área e também as dificuldades. Ao colocar no Google, as palavras chaves: maternidade; trans; sistema carcerário foram disponibilizadas apenas 6 páginas de acesso e totalizava apenas 51 pesquisas. Contudo, os textos apresentados faziam mais referência a mulheres cis e a maternidade nas prisões do que propriamente as travestis e transexuais no exercício desse direito. Diante disso, e por ter mais pesquisas voltadas para mulheres cis e como forma de propor a visibilidade a transexuais optou-se por incluir estas como

sujeitas da pesquisa. Já objeto da análise configurou-se na violação de direitos humanos incluindo o da maternidade/maternagem dentro do sistema prisional.

O método optado foi o hipotético-dedutivo ante os questionamentos suscitados anteriormente, concluindo-se que, a maternidade/maternagem pode ser exercida por mulheres transexuais e travestis uma vez que se trata de construções sociais. Quanto aos procedimentos de pesquisa a mesma desenvolveu-se através da pesquisa bibliográfica que incluiu livros, pesquisas em sites, artigos científicos. Tratou-se também de pesquisa documental ante as legislações que foram utilizadas e problematizadas. Utilizou-se da pesquisa exploratória não apenas em relação ao que foi utilizado, mas também no tema e no conteúdo que se pretendeu analisar.

### **Considerações finais**

Ao término deste texto, podemos compreender assim o quão importante se faz um estudo interdisciplinar e ativo no que concerne aos temas: direitos humanos, mulheres cis, LGBTI e sistema carcerário a partir de uma análise interseccional envolvendo classe, gênero e raça. De modo que, não se busque apenas “detectar” o problema, mas também solucioná-lo. Não basta apenas teorizar, é necessário de alguma forma influir no real.

Neste caso é essencial uma atuação intersetorial e interinstitucional como forma de desmarcar o demarcador de gênero e atuando em prol da dignidade da pessoa humana independente de gênero, classe, raça, ou outras formas de discriminação e hierarquização.

### **Referências**

ANGONESE, Mônica; LAGO Maria Coelho De Souza. Família e experiências de parentalidade trans. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 52, p. 02-18, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/2178-4582.2018.e57007>. Acesso em: 02 de jul. de 2023.

Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). **DOSSIÊ – assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília: DF, Distrito Drag, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossicantra2023.pdf>. Acesso em: 06 de jul. 2023.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, p.523-546, jul. / dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/qHnWZrVyx7xV9DQwr97rdZQ/>. Acesso em: 03 de jul. de 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Dispõe sobre a Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 05 de jul. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. **Resolução n. 348**, de 13 de outubro de 2020. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 04 de jul. 2023.

ESPINOZA, Fran; CARVALHO. Grasielle Borges Vieira De; BRITTO, Fernanda Lacerda Chagas. Dilemas Corporais: A situação carcerária de mulheres transexuais no Estado de Sergipe – Brasil. **Rev. Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 01, p.397-419, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/57950>. Acesso em: 04 de jul. 2023.

FRANÇA, Marlene Helena De Oliveira. **Prisão, Tráfico e Maternidade: Um estudo sobre mulheres encarceradas**. João Pessoa: Editora UFPB, João Pessoa, 2020.

MIRANDA, Maria Aparecida; MARTINS, Marilza De Souza. **Maternagem. Quando o bebê pede colo**. São Paulo: NEINB, 2007. Disponível em: <https://www.usp.br/neinb/wp-content/uploads/NEINB-USP-VOL-2.pdf>. Acesso em: 02 de jul. de 2023.

NASCIMENTO, Letícia. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

**Princípios de Yogyakarta**. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 06 de jul. de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Transformando a prisão: Diferentes olhares sobre direitos, dilemas e esperanças de presos e presas transgêneros**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11122022-Transformando-a-prisao-diferentes-olhares-sobre-direitos--dilemas-e-esperancas-de-presos-e-presas->

[transgenero.aspx#:~:text=Transformando%20a%20pris%C3%A3o%3A%20diferentes%20olhares,de%20presos%20e%20presas%20transg%C3%AAnero&text=Em%20um%20dia%20comum%20no,de%20esmalte%20em%20suas%20unhas..](#) Acesso em: 04 de jul. de 2023.